

RESOLUÇÃO Nº 2.011, DE 27 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o registro nos Conselhos Regionais de Economia, dos diplomados em Relações Internacionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia foram criados, respectivamente, para disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofecon nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a possibilidade do registro profissional nos Corecons dos egressos dos cursos de bacharelado, e conexos ao de Ciências Econômicas;

CONSIDERANDO o deliberado na 690ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2019; resolve:

Art. 1º Os egressos dos cursos de graduação em Relações Internacionais, devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Economia, poderão registrar-se nos Conselhos Regionais de Economia, e terão seus registros e atribuições regulados pela presente Resolução.

Art. 2º O registro profissional a que se refere a presente Resolução dar-se-á mediante requerimento a ser apresentado pelo interessado perante o Corecon sob cuja jurisdição se achar o local da atividade profissional.

§ 1º Aos registros mencionados no artigo 1º aplicam-se as regras e os procedimentos inerentes aos registros de profissionais aplicados no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, salvo aquelas incompatíveis com a não obrigatoriedade de tais registros.

§ 2º O profissional registrado nos termos da presente Resolução poderá requerer a suspensão temporária de seu registro pelo período máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante novo requerimento, ou o cancelamento de seu registro profissional, independentemente de qualquer comprovação, mediante simples requerimento dirigido ao Corecon que se encontrar registrado, sem prejuízo da obrigação do pagamento de débitos anteriores ao requerimento de suspensão ou cancelamento.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Resolução receberão o título de Internacionalista e sujeitar-se-ão às normas previstas no Regulamento Geral de Conduta a ser estabelecido pelo Conselho Federal de Economia.



Art. 4º Os profissionais registrados nos Corecons nos termos da presente Resolução terão pleno gozo legal dos direitos e das prerrogativas dos Economistas, salvo as de votar e ser votado no processo eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon.

§ 1º A atuação dos profissionais de que trata a presente Resolução é restrita à respectiva área de formação acadêmica, sendo vedado o desempenho das atividades privativas dos Economistas, sob pena de exercício ilegal da atividade.

§ 2º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados nos moldes da presente Resolução será de 70% (setenta por cento) sobre o valor anualmente fixado aos economistas.

Art. 5º A carteira de identidade profissional a ser utilizada pelos profissionais registrados nos termos da presente Resolução será na cor verde, conforme modelo anexo. § 1º. A carteira profissional a que se refere o caput do presente artigo tem fé pública em todo o território nacional e é válida como prova de identidade civil, para qualquer efeito, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.411/1951 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.206/1975. § 2º A numeração dos registros profissionais realizados com base na presente Resolução possuirá sequencial diverso do aplicado aos Economistas, e possuirá caractere diferenciador entre os cursos conexos que vierem a ser registrados.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Economia disponibilizarão espaços e condições necessárias para que os profissionais regidos por essa Resolução possam se organizar e realizarem reuniões objetivando soluções e ações voltadas para o exercício e a valorização da profissão, podendo inclusive levar suas demandas e sugestões aos respectivos Corecons.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

(DOU nº 128, 05.07.2019, Seção 1, p.167)